SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086776 - PR (2025/0368363-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO VARCELO AMADEU
ADVOGADA	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	K I DE S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	GABRIELA ROBERTA SILVA - PR037868

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DA PERÍCIA PSICOLÓGICA (ART. 159, § 1º, DO CPP) NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADES POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA E POR AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* (ART. 563 DO CPP). GARANTIA DESTINADA À OFENDIDA (ART. 565 DO CPP). PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÕES ABSOLUTÓRIAS POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E POR AUSÊNCIA DE DOLO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CONTORNAR ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade da perícia psicológica por suposta violação ao art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal não foi deduzida nas razões do recurso especial nem enfrentada na decisão agravada, configurando inovação recursal inadmissível no agravo regimental.

2. As nulidades por ausência de representação judicial da vítima e por ausência de avaliação preliminar antes da escuta/perícia psicológica não se sustentam, pois a garantia prevista nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006 é destinada à ofendida (art. 565 do CPP) e não houve demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 563 do CPP.

3. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e por ausência de dolo (erro de tipo) demandam revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para contornar óbices de admissibilidade recursal, sendo

Documento eletrônico VDA58956397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 84c8703b-a576-46ea-963c-f0179749408c

cabível apenas quando detectada ilegalidade flagrante pelo órgão julgador.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 84c8703b-a576-46ea-963c-f0179749408c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086776 - PR (2025/0368363-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO VARCELO AMADEU
ADVOGADA	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	K I DE S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	GABRIELA ROBERTA SILVA - PR037868

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DA PERÍCIA PSICOLÓGICA (ART. 159, § 1º, DO CPP) NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADES POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA E POR AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* (ART. 563 DO CPP). GARANTIA DESTINADA À OFENDIDA (ART. 565 DO CPP). PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÕES ABSOLUTÓRIAS POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E POR AUSÊNCIA DE DOLO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CONTORNAR ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade da perícia psicológica por suposta violação ao art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal não foi deduzida nas razões do recurso especial nem enfrentada na decisão agravada, configurando inovação recursal inadmissível no agravo regimental.

2. As nulidades por ausência de representação judicial da vítima e por ausência de avaliação preliminar antes da escuta/perícia psicológica não se sustentam, pois a garantia prevista nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006 é destinada à ofendida (art. 565 do CPP) e não houve demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 563 do CPP.

3. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e por ausência de dolo (erro de tipo) demandam revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para contornar óbices de admissibilidade recursal, sendo

Documento eletrônico VDA58957354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:05
Código de Controle do Documento: e2e9dd85-1d13-4d78-8bb5-3e7f870b56bd

cabível apenas quando detectada ilegalidade flagrante pelo órgão julgador.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R V A contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialment e negar provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ fls. 692/693):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.*
> *PRELIMINAR - PRETENDIDA NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA– EXEGESE DOS ARTIGOS 27 E 28 DA LEI N. 11.340/2006 – NÃO ACOLHIMENTO – OBJETIVO DA NORMA DE ESCLARECER AS VÍTIMAS SOBRE SEUS DIREITOS E MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS, CONSIDERANDO SUA VULNERABILIDADE – GARANTIA DESTINADA AO OFENDIDO, NÃO TENDO O CONDÃO DE FAVORECER O RÉU – ADEMAIS, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO - ARTIGOS 563 E 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – VÍCIO AFASTADO.*
> *ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL DA ESCUTA ESPECIALIZADA– AVENTADA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 287 /2019-CGJ – TESE AFASTADA – PRECLUSÃO LÓGICA – ACUSADO QUE, AO SER INTIMADO SOBRE A ADOÇÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA MENOR, APRESENTOU OS QUESITOS, NÃO IMPUGNANDO O PROCEDIMENTO NO MOMENTO OPORTUNO – PROFISSIONAL DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CADASTRO DE AUXILIARES DA JUSTIÇA – CAJU/TJPR, ESTANDO APTA A EXERCER O ENCARGO, NOS TERMOS DO REFERIDO ATO NORMATIVO - ALÉM DISSO, PLEITO MINISTERIAL AMPARADO NA AUSENCIA DE CONDIÇÕES TÉCNICAS DA COMARCA REALIZAR O DEPOIMENTO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – TESE AFASTADA.*
> *MÉRITO:PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA – CORROBORAÇÃO DA VERSÃO APRESENTADA PELOS DEPOIMENTOS DA GENITORA, DO PARECER DA PSICÓLOGA QUE PROCEDEU À ESCUTA ESPECIALIZADA E DOS RELATÓRIOS ELABORADOS QUANDO DOS ATENDIMENTOS JUNTO AO CREAS – CONDENAÇÃO MANTIDA.*
> *DOSIMETRIA DA PENA– PLEITO DE REFORMA DA SANÇÃO FIXADA – NÃO ACOLHIMENTO - ADEQUADO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA*
> *NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F – INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO À MAJORANTE CONTIDA NO ART. 226, INCISO II, CP - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58957354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:05
Código de Controle do Documento: e2e9dd85-1d13-4d78-8bb5-3e7f870b56bd

O recurso especial foi inadmitido na origem em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 283/STF.

A decisão agravada, por sua vez, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, sob o fundamento de que as teses de nulidade por ausência de representação judicial da vítima e de escuta/ perícia psicológica por ausência de avaliação preliminar e por cerceamento de defesa não demonstraram prejuízo concreto, à luz dos arts. 563 e 565 do CPP, além de não conhecer das pretensões absolutórias por insuficiência probatória e por ausência de dolo (erro de tipo), por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta omissão da decisão quanto à nulidade da perícia psicológica por violação ao art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, por ter sido subscrito por profissional único não oficial.

Aduz nulidade absoluta do processo pela ausência de representação judicial da vítima, com fundamento nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006, afirmando a inaplicabilidade do *pas de nullité sans grief* e a legitimidade da própria ofendida para a arguição.

Sustenta nulidade da perícia por ausência de avaliação preliminar e cerceamento de defesa, com violação ao art. 12 da Lei n. 13.431/2017, afirmando inexistir preclusão lógica.

Defende a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas judicializadas mediante revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta, subsidiariamente, a absolvição por atipicidade da conduta ante a ausência de dolo, sob a ótica do erro de tipo, também como questão de direito passível de revaloração. Postula, ainda, pela possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício diante de flagrante ilegalidade.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial e, caso não haja reconsideração, pugna pelo julgamento colegiado para o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58957354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:05
Código de Controle do Documento: e2e9dd85-1d13-4d78-8bb5-3e7f870b56bd

Inicialmente, verifica-se inovação recursal no ponto em que o agravante sustenta nulidade da perícia psicológica por ter sido subscrito por profissional único não oficial, tendo em vista que o tema não foi objeto das razões do recurso especial (e-STJ fls. 744/766), tampouco apreciado na decisão ora agravada (e-STJ fls. 882/886), sendo, portanto, inadmissível nesta sede.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas.

Com efeito, *mutatis mutandis*, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão ora agrava consigna que "não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal e não há, nos autos, qualquer indicativo de que a questão haja sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau e de que tenha havido prévio pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema".*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Quanto às nulidades processuais por ausência de representação judicial da vítima e por ausência de avaliação preliminar antes da escuta/perícia psicológica, a decisão agravada assentou que o acórdão estadual afastou ambas as preliminares pela aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, nos termos do art. 563 do CPP, e pela preclusão lógica, em razão da participação defensiva com apresentação de quesitos. Além disso, registrou que a garantia dos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006 é destinada à ofendida, não apta a favorecer o réu (art. 565 do CPP), e que não houve demonstração de prejuízo concreto (e-STJ fls. 696/697).

Documento eletrônico VDA58957354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:05
Código de Controle do Documento: e2e9dd85-1d13-4d78-8bb5-3e7f870b56bd

Não tendo o agravante trazido elementos hábeis a afastar a conclusão adotada pela decisão agravada, subsiste a fundamentação da referida decisão quanto à ausência de nulidade a ser acolhida.

Já no que se refere às pretensões absolutórias por insuficiência probatória e por atipicidade/ausência de dolo (erro de tipo), tem-se que a decisão agravada, a partir da fundamentação do acórdão de origem, reconheceu a higidez das provas obtidas no curso da instrução, consubstanciadas na palavra da vítima, nos relatórios do CREAS, na escuta especializada, e nos documentos e depoimentos obtidos enfatizando inclusive a coerência dos relatos e circunstâncias incompatíveis com a tese absolutória.

A desconstituição da conclusão adotada, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, razão pela qual subsiste o óbice exarado pela decisão agravada.

Por fim, quanto ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, permanece a orientação jurisprudencial segundo a qual não cabe utilizá-lo como forma de burlar óbices de admissibilidade.

Nesse sentido, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013)". (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:05
Código de Controle do Documento: e2e9dd85-1d13-4d78-8bb5-3e7f870b56bd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0368363-4

AgRg no AREsp 3.086.776 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019088320218160148 00037287420208160148 00055341320218160148
00063591520258160148 19088320218160148 37287420208160148
55341320218160148 63591520258160148
63591520258160148000553413202181601 48

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO VARCELO AMADEU
ADVOGADA	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	K I DE S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	GABRIELA ROBERTA SILVA - PR037868

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO VARCELO AMADEU
ADVOGADA	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	K I DE S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	GABRIELA ROBERTA SILVA - PR037868

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:08:12
Código de Controle do Documento: A9CE57C2-226A-4068-A35C-8BD5B1C80DEA